



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.917 - SP (2012/0267306-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : UNIMAR CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OLYNTHO DE RIZZO FILHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP081210

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA.

1. A norma do art. 47 do DL n. 7.661/1945 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando, por isso, as obrigações tributárias, cujo respectivo prazo prescricional para o exercício da pretensão executória encontra regramento específico no art. 174 do CTN, à luz do art. 146, III, "b", da Constituição Federal.
2. Hipótese em que, verificada a extinção do crédito tributário pela prescrição, não mais é possível a habilitação do respectivo montante no Quadro-Geral de Credores.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 08 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.917 - SP (2012/0267306-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, ao conhecer do agravo, negou provimento a recurso especial, no qual discute ocorrência de violação do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45, por entender não ocorrida a prescrição da pretensão executória exercida contra sociedade empresária falida.

A agravante sustenta, em síntese, a impropriedade do julgamento monocrático, ao fundamento de que a matéria não estaria pacífica no âmbito desta Corte Superior.

Sem impugnação pela MASSA FALIDA DE UNIMAR CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.917 - SP (2012/0267306-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme entendimento da Corte Especial, sedimentado na Súmula 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No âmbito da Primeira Turma, não há controvérsia sobre a não aplicação do art. 47 do DL n. 7.661/1975 às execuções fiscais; *vide*:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CONSTATAÇÃO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A norma do art. 47 do DL n. 7.661/1945 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando, por isso, as obrigações tributárias, cujo respectivo prazo prescricional para o exercício da pretensão executória encontra regramento específico no art. 174 do CTN, à luz do art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

2. Hipótese em que, verificada a extinção do crédito tributário pela prescrição, não mais é possível a habilitação do respectivo montante no Quadro-Geral de Credores.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1354513/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017).

Isso considerado, observa-se que o recurso especial da Fazenda não pode ser acolhido, pois a norma do art. 47 do DL n. 7.661/1945 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando, por isso, as obrigações tributárias, cujo respectivo prazo prescricional para o exercício da pretensão executória encontra regramento específico no art. 174 do CTN, c/c o arts. 8º, § 2º, 40 da Lei n. 6.830/1980.

É que, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode veicular norma sobre prazo prescricional relativo a créditos tributários, o que revela não ser adequada a extensão da norma prevista na lei falimentar, acima transcrita, para criar regra de interrupção do prazo.

Nessa linha, verificada a ocorrência da prescrição em razão da inexistência de citação da parte executada (antes da alteração promovida pela LC n. 118/2005) e, por isso, estando extinto o crédito tributário, não há como se admitir a inclusão do montante correlato no Quadro-Geral de Credores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0267306-8

AgInt no
AREsp 272.917 / SP

Números Origem: 110042 35622062001 5830020010356220 58300200103562270000 99010423866

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : UNIMAR CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OLYNTHO DE RIZZO FILHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP081210

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : UNIMAR CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OLYNTHO DE RIZZO FILHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP081210

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.